



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 413, DE 2011

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.....

§ 1º As provas do concurso deverão ser realizadas no intervalo compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização, mesmo quando sua aplicação se dê em localidades com horas legais distintas, assegurado o início simultâneo das provas em todas as localidades onde forem realizadas.

§ 2º O edital do concurso e o documento de inscrição do candidato deverão indicar os horários de início e término das provas de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização.” (NR)

Art. 2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplica-se aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

As provas de concursos públicos federais com início às oito horas, em conformidade com a hora oficial de Brasília/DF, terminam por prejudicar candidatos que as prestam em unidades da Federação sob a incidência de fuso horário diverso ou não abrangidas pelo horário de verão.

A defasagem de uma ou duas horas em relação a Brasília, aliada à obrigação de estar presente no local de aplicação das provas uma hora antes de seu início, redonda em sensível prejuízo a candidatos que habitam zonas rurais ou regiões distantes dos centros de realização das provas, sobretudo em face da precariedade (ou mesmo indisponibilidade) do serviço de transporte público durante a madrugada. Some-se a isso a evidente desvantagem que tais candidatos experimentam em relação aos outros concorrentes, por se virem obrigados a despertar ainda mais cedo para se fazerem presentes no local de avaliação, o que compromete o seu desempenho. Ainda no tocante ao transporte público, a mesma dificuldade de utilização pode ser sentida caso o horário das provas se estenda pela noite, o que justifica uma limitação também quanto ao seu término.

A divulgação do horário da prova, no edital do concurso e no documento de inscrição do candidato, de acordo com a hora vigente no local de realização, objetiva evitar dubiedade e enganos por parte dos candidatos quanto à efetiva hora da prova.

Inúmeros são os casos de candidatos que perdem, por atraso, a oportunidade de participar do concurso público, em virtude de as informações divulgadas a respeito das provas levarem em conta apenas a hora oficial de Brasília.

Este projeto visa, portanto, a assegurar a observância do princípio constitucional da igualdade material. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade, que não tolera tratamentos discriminatórios nem legitima a concessão de privilégios* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.350, DJ de 01.12.2006). Ora, não se pode conceber que, vocacionado a

concretizar o princípio da isonomia, o concurso público admita, em sua realização, regras que, ao prejudicarem determinados candidatos, entrem em rota de colisão com aquele princípio.

A alteração legislativa preconizada objetiva, outrossim, assegurar, em maior medida, a observância do princípio constitucional da eficiência administrativa, em sede de concursos públicos, ao minorar os riscos de não-participação, por atraso, de candidatos. Quanto maior o universo de candidatos, maiores serão as chances de a Administração selecionar pessoas mais preparadas e qualificadas para integrar os seus quadros.

São esses os motivos que nos levam a apresentar esta proposição, para a aprovação da qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.